CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 305/2026-T

Tema: IRS – rendimentos obtidos no estrangeiro; eliminação da dupla tributação jurídica internacional.

SUMÁRIO:

1. Em caso de opção pelo englobamento, ao abrigo do disposto no artigo 40.º-A, n.ºs 1, 4 e 5, do Código do IRS, apenas metade do montante global de dividendos distribuídos por uma entidade residente em Espanha a um sujeito passivo residente em território português é sujeita a IRS.
2. Em sede de IRS, a atribuição de um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional pressupõe que um determinado rendimento tenha sido sujeito a essa mesma dupla tributação.
3. Tendo o sujeito passivo feito a opção pelo englobamento, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 40.º-A do Código do IRS, a sujeição a IRS em apenas 50% do montante global dos dividendos distribuídos por uma entidade sediada em Espanha reflete-se na diminuição, em igual proporção, do montante do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. No dia 19 de março de 2026, **A...**, NIF..., com domicílio na ..., ..., ...-... Porto (doravante, designado *Requerente*), apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Regime Jurídico

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (doravante, abreviadamente designado *RJAT*), visando a pronúncia deste Tribunal relativamente:

(i) À ilegalidade da decisão da reclamação graciosa n.º ...2025... que teve por objeto o ato de liquidação de IRS, referente ao ano de 2024, na parte em que a indeferiu;

(ii) À ilegalidade parcial do ato de liquidação de IRS, referente ao ano de 2024.

O Requerente juntou 13 (treze) documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

É Requerida a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, designada *Requerida* ou *AT*).

2. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite e notificado à AT em 24 de março de 2026.

3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 12 de maio de 2026, as partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral singular foi constituído em 2 de junho de 2026.

4. No dia 8 de julho de 2026, a Requerida, devidamente notificada para o efeito, apresentou a Resposta que aqui se dá por inteiramente reproduzida, na qual impugnou os argumentos aduzidos pelo Requerente, tendo concluído pela improcedência da presente ação, com a sua consequente absolvição do pedido.

A Requerida não requereu a produção de quaisquer provas; na mesma ocasião, a Requerida procedeu à junção aos autos do respetivo processo administrativo (doravante, abreviadamente designado *PA*).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

5. No dia 9 de julho de 2026, foi proferido despacho arbitral a dispensar a realização da reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT, a conceder prazo às partes para, querendo, apresentarem alegações escritas e a indicar o dia 2 de dezembro de 2026 como data limite para a prolação da decisão arbitral.

6. Ambas as partes apresentaram as alegações escritas que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

§1. O THEMA DECIDENDUM

7. A questão jurídico-tributária que está no epicentro do dissídio entre as partes e que, por isso, o Tribunal é chamado a apreciar e decidir, consiste em determinar se os atos tributários controvertidos padecem de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, consubstanciado na errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha (doravante, abreviadamente designada *CDT Portugal-Espanha*).

A resposta que for dada a esta questão será, naturalmente, determinante para o juízo a emitir quanto à ilegalidade (parcial) dos atos tributários controvertidos.

O Tribunal é, ainda, chamado a pronunciar-se sobre a restituição ao Requerente de parte do montante de IRS pago no ano de 2024, por indevido, acrescido do pagamento de juros indemnizatórios.

§2. AS POSIÇÕES DAS PARTES

8. O Requerente alicerça a sua pretensão, nuclearmente, na seguinte argumentação:

- *"21. O Requerente exerceu a opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais em causa, tendo, em conformidade, declarado um montante de rendimento bruto de € 400.000,00."*

- *"22. Por conseguinte, e em estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS (Dupla tributação económica), o Requerente declarou apenas 50% do valor bruto dos lucros por si auferidos - no total de € 800.000,00 -, o que correspondeu a € 400.000,00, nos termos igualmente previstos nas instruções de preenchimento do Anexo J."*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- *"23. Sucede, porém, que a Autoridade Tributária e Aduaneira reconheceu apenas um crédito de imposto por dupla tributação internacional no montante de € 60.000,00, correspondente à aplicação da taxa de 15% sobre o montante considerado tributável em Portugal — isto é, € 400.000,00 (resultante de € 800.000,00 x 50%)."*

- *"25. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Convenção celebrada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (CDT Portugal–Espanha), ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 14/95, de 28 de janeiro, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 29 de junho, e em vigor desde 28 de junho de 1995, tais rendimentos foram sujeitos, no Estado da fonte, a retenção na fonte à taxa de 15%, o que determinou o pagamento de imposto em Espanha no montante de € 120.000,00."*

- *"26. (…), a dedução à coleta de IRS reconhecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira cifrou-se em apenas € 60.000,00, quando, no que respeita a este específico rendimento, deveria ascender a € 120.000,00, correspondente ao imposto efetivamente suportado em Espanha."*

- *"27. Para o efeito, e com fundamento no disposto no artigo 81.º do Código do IRS, a Autoridade Tributária e Aduaneira sustenta que o crédito de imposto para eliminação da dupla tributação internacional está limitado à fração do rendimento que é objeto de tributação em Portugal."*

- *"29. (…), a eliminação da dupla tributação jurídica internacional em sede de IRS encontra-se, em primeiro lugar, assegurada pela medida unilateral consagrada no n.º 1 do artigo 81.º do Código do IRS."*

- *"30. Contudo, o n.º 2 do mesmo preceito legal estabelece que: "quando exista convenção destinada a eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efetuar nos termos do número anterior não pode exceder o imposto pago no estrangeiro, nos termos previstos na respetiva convenção.".*

- *"31. Trata-se, e nos termos do disposto no artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, da prevalência do direito internacional convencional vigente na ordem jurídica portuguesa."*

- *"33. Nestes termos, o regime jurídico aplicável à situação sub judice é o previsto no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal–Espanha, enquanto norma convencional prevalecente, (…)"*

- *"34. In casu, estão em causa lucros distribuídos por uma sociedade residente em Espanha ao sócio – aqui Requerente –, residente em Portugal, no montante global de € 800.000,00."*

- *"35. A CDT Portugal–Espanha consagra, em matéria de lucros distribuídos (dividendos) – à semelhança do que constitui regra no direito fiscal internacional –, um modelo de competência tributária concorrente entre o Estado da fonte e o Estado da residência."*

- *"36. Assim, tais rendimentos foram objeto de tributação em Espanha, mediante uma taxa de 15%, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da CDT Portugal–Espanha."*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- *"37. O montante de imposto retido em Espanha, no valor de € 120.000,00, corresponde ao limite máximo da tributação na fonte admitida pela CDT Portugal–Espanha, consubstanciando, por conseguinte, o "imposto pago em Espanha" a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da referida CDT."*

- *"38. Deste modo, quando a primeira parte do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal–Espanha – aqui novamente destacada – estabelece que:*

"a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Espanha, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto pago em Espanha."

tal significa que, desta norma convencional resulta a dedução, em Portugal, de um montante correspondente ao imposto efetivamente pago em Espanha, sem qualquer limitação adicional de natureza proporcional ao rendimento tributado em Portugal, o qual, no caso concreto do Requerente – conforme documentalmente comprovado nos autos –, ascende a € 120.000,00."

- *"39. No tocante à segunda parte do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal-Espanha, aqui novamente destacada:*

"a) (…) A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha;"

tal estipula, como limite máximo, que aquela dedução da importância igual ao imposto pago em Espanha não poderá exceder a fração do IRS, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha (e não aos rendimentos efetivamente tributados em Portugal)."

- *"40. No caso, a coleta de IRS correspondente ao rendimento englobado (€ 400.000,00), apurada à luz das taxas gerais aplicáveis em 2024 (cf. artigo 68.º do Código do IRS), foi superior ao montante de € 120.000,00 suportado em Espanha, pelo que o imposto estrangeiro é integralmente dedutível, por corresponder ao menor dos dois limites relevantes para efeitos de dedução à coleta."*

- *"41. Concretizando, a coleta de IRS apurada relativamente ao rendimento englobado (€ 400.000,00), mediante aplicação da taxa marginal de 48% e dedução da respetiva parcela a abater (€ 9.836,45), ascende a € 182.163,35."*

- *"42. Assim:*

(i) a fração da coleta de IRS relevante é de € 182.163,35;

(ii) o imposto pago no estrangeiro ascendeu a € 120.000,00, logo, sendo este menor, é este o montante dedutível à coleta do IRS, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal-Espanha."

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- *"44. Com efeito, a expressão "uma importância igual ao imposto pago em Espanha", constante da primeira parte do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal–Espanha, não se encontra sujeita a qualquer limitação autónoma, para além da regra do "menor dos dois" montantes em presença."*

- *"45. A CDT Portugal-Espanha estabelece um método de imputação ordinária, limitado pelo critério do menor dos dois montantes: entre o "imposto pago em Espanha" e a "fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha"."*

- *"46. Ora, no caso vertente, o rendimento relevante para efeitos de delimitação do crédito de imposto é o rendimento que, nos termos da CDT, pode ser tributado no Estado da fonte."*

- *"47. Donde resulta que o imposto retido em Espanha deveria ter sido integralmente deduzido na liquidação de IRS/2024 emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira ao Requerente."*

- *"48. Acresce que a CDT Portugal–Espanha não consagra a denominada "cláusula do duplo limite", (…)"*

- *"51. Com efeito, a CDT Portugal–Espanha não estabelece qualquer distinção quanto a rendimentos apenas parcialmente sujeitos a tributação em Portugal, nem prevê a possibilidade de uma redução proporcional do crédito de imposto em função do grau de englobamento decorrente do direito interno."*

- *"52. Desta forma, a interpretação da Autoridade Tributária e Aduaneira consubstancia a introdução de um mecanismo de duplo limite não previsto na CDT Portugal–Espanha."*

- *"54. Acresce que a redução a 50% do artigo 40.º-A do Código do IRS é uma técnica de eliminação de dupla tributação económica, não afetando a qualificação nem a origem do rendimento para efeitos da CDT."*

- *"57. A limitação operada pela Autoridade Tributária e Aduaneira contraria frontalmente o texto e a teleologia da CDT Portugal–Espanha, traduzindo-se numa violação do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual as convenções internacionais regularmente ratificadas prevalecem sobre o direito interno."*

- *"58. Nestes termos, não pode a Autoridade Tributária e Aduaneira, sob pretexto de aplicação do direito interno, introduzir limitações ao método de eliminação da dupla tributação consagrado na CDT Portugal–Espanha, sob pena de subversão da hierarquia das fontes e violação direta do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa."*

9. A Requerida, por seu turno e no essencial, aduz os seguintes argumentos:

- *"46. (…), compete ao Estado da residência, Portugal, proceder à eliminação ou atenuação da dupla tributação internacional, nos termos previstos na referida Convenção, designadamente através da atribuição de um*

crédito de imposto correspondente ao imposto suportado no Estado da fonte, dentro dos limites convencionais aplicáveis."

- *"47. No entanto, pretendem os requerentes que seja considerada a opção pelo englobamento para efeitos de consideração de apenas 50% dos rendimentos de capitais (categoria E) obtidos no estrangeiro por força da aplicação do artigo 40.º-A do CIRS e, simultaneamente, considerada a totalidade do imposto pago no estrangeiro para efeitos de dedução à coleta, a título de crédito de imposto."*

- *"48. O crédito de imposto por dupla tributação internacional, consagrado em convenção para evitar a dupla tributação, é determinado com base no montante do rendimento efetivamente tributado no país da fonte e no da residência. É excluído desse cálculo 50% do valor dos dividendos obtidos pelo sujeito passivo residente, em caso de opção pelo englobamento, nos termos do artigo 40.º-A, números 1, 4 e 5, do Código do IRS."*

- *"49. No caso de ser considerada a opção pelo englobamento para efeitos de determinação dos rendimentos, também a parte respeitante ao crédito de imposto tem que ser ajustada na mesma proporção para efeitos de eliminação de dupla tributação."*

- *"50. Uma vez que apenas pode ser considerado o imposto suportado no estrangeiro, relativo aos rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, não sendo admissível para os rendimentos que não sejam sujeitos a tributação."*

- *"51. Caso o Requerente tivesse optado pelo não englobamento dos rendimentos Categoria E obtidos no estrangeiro, sendo tributado pela totalidade dos mesmos, o imposto suportado no estrangeiro seria dedutível na totalidade."*

- *"53. O que se verifica na liquidação impugnada, é que a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, corresponde apenas à tributação de 50% da mais-valia obtida pelo Requerente."*

- *"54. Logo, tendo os rendimentos de categoria E sido considerados em apenas 50%, e sendo apenas essa parte considerada para efeitos de determinação da coleta, é esse o valor que deve ser tido em conta para efeitos de cálculo do crédito de imposto por dupla tributação, ou seja, o montante de € 60.000,00, uma vez que a outra parte foi excluída de tributação em Portugal."*

- *"55. O Requerente não foi duplamente tributado relativamente a essa parte do rendimento (tendo apenas sido tributado no Estado da fonte), pelo que não ocorreu dupla tributação."*

- *"56. No que concerne à consideração da totalidade do imposto pago em Espanha a favor do Requerente e uma vez que o rendimento em causa apenas contribui para o apuramento de IRS em 50%, também o imposto pago só poderá ser considerado em igual proporção, não sendo possível abater imposto que respeita a rendimentos que*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

não foram considerados para efeitos de tributação em território nacional, ou seja a dedução concedida pelo Estado da residência a título do imposto pago no outro Estado é limitada à fração do seu próprio imposto."

- *"58. Existiria dupla tributação internacional se o sujeito passivo fosse tributado sobre o mesmo rendimento em dois Estados diferentes sem que o Estado da residência abatesse o valor de imposto correspondente aos rendimentos aqui sujeitos a tributação."*

- *"59. Assim, no presente caso, não se verificará uma situação de dupla tributação internacional, pois quanto aos 50% do rendimento sujeito a tributação em Portugal, será abatido o valor respetivo do imposto pago em Espanha nos termos e condições previstos no artigo 81º do CIRS."*

II. SANEAMENTO

10. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

Não existem quaisquer exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DE FACTO

§1. FACTOS PROVADOS

11. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) Em 18.06.2025, o Requerente entregou a sua declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, relativamente ao ano de 2024, a que foi atribuído o número ...-2024-..., sob o estado civil casado, não optando pela tributação conjunta, agregado composto por dois dependentes, preenchendo os anexos A, D, E, F, G e J. [cf. documento n.º 2 anexo ao PPA]

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

b) O Requerente inscreveu no respetivo Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro, quadro 8-A (Rendimentos de capitais – categoria E), campo 801 e sob o código E11 (Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal) o seguinte: País da fonte: Espanha (código 724); Rendimento bruto: € 400.000,00; Imposto pago no estrangeiro (no país da fonte): € 120.000,00; Opção pelo englobamento deste rendimento (quadro 8-B – campo 01). [cf. documento n.º 2 anexo ao PPA]

c) No aludido Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro, o Requerente declarou apenas 50% do valor bruto dos dividendos por si auferidos em Espanha – que ascenderam ao total de € 800.000,00 –, ou seja, declarou o montante bruto de € 400.000,00. [cf. documento n.º 2 anexo ao PPA]

d) Na sequência da entrega da referida declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, a AT, em 03.07.2025, emitiu a liquidação de IRS n.º 2025..., referente ao ano de 2024, no valor a pagar de € 4.279.046,71. [cf. documento n.º 3 anexo ao PPA]

e) Em 25.07.2025, o Requerente deduziu reclamação graciosa contra a aludida liquidação de IRS, referente ao ano de 2024, visando a anulação parcial da mesma, no montante de € 1.199.667,50, nos termos e com os fundamentos constantes do respetivo requerimento inicial que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, a qual foi autuada sob o n.º ...2025... e correu termos na Direção de Finanças do Porto. [cf. documento n.º 4 anexo ao PPA e PA]

f) Em 01.09.2025, o Requerente procedeu tempestiva e integralmente ao pagamento da mencionada liquidação de IRS, referente ao ano de 2024, no montante de € 4.279.046,71. [cf. documentos n.ºs 5 e 13 anexos ao PPA]

g) Em 08.09.2025, o Requerente apresentou uma declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, de substituição, relativamente ao ano de 2024, a que foi atribuído o número ...-2024- ... . [cf. documento n.º 6 anexo ao PPA]

h) Sequentemente, em 26.09.2025, a AT emitiu a liquidação de IRS n.º 2025..., atinente ao ano de 2024, no valor a pagar de € 4.282.264,71. [cf. documento n.º 7 anexo ao PPA].

i) Adicionalmente, em 06.10.2025, a AT emitiu a demonstração de acerto de contas n.º 2025..., no valor adicional a pagar de € 3.218,00. [cf. documento n.º 8 anexo ao PPA]

j) Em 03.11.2025, o Requerente procedeu tempestiva e integralmente ao pagamento do dito valor de € 3.218,00. [cf. documento n.º 9 anexo ao PPA]

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

k) Através do Ofício n.º 2025..., datado de 17.10.2025, da Direção de Finanças do Porto, o Requerente foi notificado do projeto de decisão de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2025... – tendo já por objeto a liquidação de IRS n.º 2025..., referente ao ano de 2024 –, nos termos e com os fundamentos constantes do documento n.º 10 anexo ao PPA que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e dos quais são extratados os seguintes segmentos [cf., ainda, o PA]:

"PONTO A - ANEXO J – CATEGORIA E

8. Nos termos do n.º 4 do art.º 40.º-A do CIRS, os lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia são considerados em apenas 50% do seu valor, desde que tal entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Diretiva nº 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro (que reformulou a Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho).

9. E o seu n.º 5 refere que o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidas no art.º 2.º da Diretiva nº 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro, efetuada através de declaração emitida pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia.

10. De acordo com as instruções do anexo J da declaração modelo 3 de IRS, o titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 no quadro 8B, opção exercida pelo aqui reclamante.

11. Pelo que os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro (que reformulou a Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho), serão declarados em 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art.º 40.º-A do CIRS.

12. Relativamente à competência de tributação dos dividendos, determina o art.º 10º da Convenção CDT) entre Portugal e a Espanha que:

1."Os dividendos atribuídos por uma sociedade residente de um Estado Contratante (Espanha) a um residente do outro Estado Contratante (Portugal) podem ser tributados nesse outro Estado (Portugal).

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante (Espanha) de que é residente a sociedade que atribui os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado (Espanha), mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto de tais dividendos.

(…)"

12.1. Deste modo, a regra geral de competência de tributação dos dividendos é cumulativa entre Portugal (Estado da residência) e a Espanha (Estado da fonte), mas a tributação dos rendimentos provenientes de dividendos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pela Espanha (Estado da fonte) não excederá 15% do montante bruto dos dividendos, em conformidade com o limite imposto pela CDT.

13. O reclamante optou pelo englobamento dos rendimentos de capitais (dividendos) e inscreveu, no anexo J da modelo 3, o rendimento bruto no montante de 400.000,00€, ou seja, declarou-os por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art.º 40.º-A do CIRS.

*13.1. Analisando a liquidação de IRS, constata-se que foi concedido um crédito de imposto por dupla tributação internacional no montante de 60.000,00€, valor correspondente a 15% do limite estabelecido na CDT sobre os rendimentos que estão efetivamente a ser tributados (400.000,00€*15%) em cumprimento do estabelecido no art.º 81.º do CIRS.*

13.2. Nos termos da Convenção com o país da fonte dos rendimentos em causa, a eliminação da dupla tributação é efetuada relativamente aos rendimentos tributados em ambos os Estados, pelo que, neste caso, sendo tributados em Portugal apenas 50% dos rendimentos, o crédito de imposto para eliminação da dupla tributação é atribuído relativamente a essa parte dos rendimentos tributados.

14. Assim, a liquidação aqui em causa foi efetuada com base na declaração modelo 3 de IRS submetida pelo reclamante, e observando as regras estabelecidas no Código do IRS, e na CDT celebrada entre Portugal e a Espanha, pelo que nada há a corrigir sobre este ponto."

l) Através do Ofício n.º 2025..., datado de 19.12.2025, da Direção de Finanças do Porto, o Requerente foi notificado da decisão de deferimento parcial da reclamação graciosa n.º ...2025..., proferida pela Diretora de Direção de Finanças adjunta, por delegação de competências, em 18.12.2025, nos termos e com os fundamentos constantes do documento n.º 1 anexo ao PPA que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e dos quais se extratam os seguintes segmentos [cf., ainda, o PA]:

"A - Relativamente ao ponto "A.1. Anexo J – Categoria E - pontos 8 a 14 do ponto A (capítulo D – apreciação do pedido)"

(…)

Da análise a este ponto, referir que se reitera o que foi dito no projeto de decisão:

"13. O reclamante optou pelo englobamento dos rendimentos de capitais (dividendos) e inscreveu, no anexo J da modelo 3, o rendimento bruto no montante de 400.000,00€, ou seja, declarou-os por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art.º 40.º-A do CIRS.

13.1. Analisando a liquidação de IRS, constata-se que foi concedido um crédito de imposto por dupla tributação internacional no montante de 60.000,00€, valor correspondente a 15% do limite estabelecido na CDT

*sobre os rendimentos que estão efetivamente a ser tributados (400.000,00€*15%) em cumprimento do estabelecido no art.º 81.º do CIRS.*

13.2. Nos termos da Convenção com o país da fonte dos rendimentos em causa, a eliminação da dupla tributação é efetuada relativamente aos rendimentos tributados em ambos os Estados, pelo que, neste caso, sendo tributados em Portugal apenas 50% dos rendimentos, o crédito de imposto para eliminação da dupla tributação é atribuído relativamente a essa parte dos rendimentos tributados." – Ou seja, a aplicação da eliminação da dupla tributação, neste caso em concreto, é clara ao referir que se aplica apenas à parte dos rendimentos sujeitos a tributação.

Pelo que,

"14. Assim, a liquidação aqui em causa foi efetuada com base na declaração modelo 3 de IRS submetida pelo reclamante, e observando as regras estabelecidas no Código do IRS, e na CDT
celebrada entre Portugal e a Espanha, pelo que nada há a corrigir sobre este ponto.""

m) Nessa sequência, a AT emitiu a declaração oficiosa Modelo 3 de IRS, referente ao ano de 2024, a que foi atribuído o n.º 2024-..., a qual originou a liquidação de IRS n.º 2026..., datada de 06.02.2026, no valor a pagar de € 3.142.629,10, tendo daí resultado um reembolso ao Requerente no montante de € 1.139.635,61. [cf. documentos n.ºs 11 e 12 anexos ao PPA]

§2. FACTOS NÃO PROVADOS

12. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não se tenham por provados.

§3. MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

13. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, à face das soluções plausíveis das questões de direito.

Não se deram como provadas nem não provadas as alegações feitas pelas partes e apresentadas como factos, consubstanciadas em afirmações meramente conclusivas e, por isso, insuscetíveis de prova e cuja veracidade terá de ser aquilatada em face da concreta matéria de facto consolidada.

14. A convicção do Tribunal Arbitral resultou da apreciação crítica e de uma adequada ponderação, à luz das regras da racionalidade, da lógica e da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, do acervo probatório documental, incluindo o PA, que foi carreado

para os autos, em conjugação com as alegações das partes nos respetivos articulados quando reportadas a factos pertinentes para a decisão que não se mostraram controvertidos.

III.2. DE DIREITO

§1. DA ILEGALIDADE (PARCIAL) DOS ATOS TRIBUTÁRIOS CONTROVERTIDOS

15. O n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRS determina que a tributação dos residentes em território português incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

Acontece que, a tributação em IRS dos rendimentos obtidos no estrangeiro origina, frequentemente, situações de dupla tributação jurídica internacional, em virtude da tributação dos mesmos residentes também no Estado da fonte.

Por isso, Portugal, enquanto Estado da residência, dispõe de um mecanismo unilateral de eliminação da dupla tributação jurídica internacional, aplicável relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro por sujeitos passivos pessoas singulares residentes, o qual está previsto no artigo 81.º do Código do IRS.

Como explica Paula Rosado Pereira[1], o *"método previsto no artigo 81.º do CIRS para a eliminação da dupla tributação jurídica internacional é o método da imputação normal, que opera mediante a concessão, aos titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos fora do território português (incluindo os previstos no artigo 72.º do CIRS), de um crédito relativo ao imposto sobre o rendimento pago o estrangeiro por tais rendimentos.*

Para efeitos da aplicação do referido método:

i) Os rendimentos obtidos no estrangeiro são considerados pelas respetivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no Estado da fonte – ou seja, pelo seu valor bruto (artigo 22.º, n.º 6 do CIRS);

ii) À coleta apurada é deduzido o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, correspondente ao imposto pago no estrangeiro em relação aos rendimentos aí obtidos, mas sujeito a um limite máximo.

O crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional é dedutível, no caso de rendimentos sujeitos às taxas especiais do artigo 72.º do CIRS, até ao limite das taxas especiais aplicáveis; e, nos casos de englobamento,

[1] *Manual de IRS*, 6.ª Edição, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2025, pp. 338 e 339.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º do CIRS, que corresponde à menor das seguintes importâncias (artigo 81.º, n.º 1 do CIRS):

i) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

ii) *Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no CIRS."*

No caso concreto, estando em causa rendimentos obtidos pelo Requerente em Espanha, importa convocar a CDT Portugal-Espanha e, desde logo, o seu artigo 10.º, relativo a dividendos, que reparte o poder de tributar entre o Estado da fonte e o Estado da residência, nos seguintes termos que aqui importa reter:

"Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoas que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

(…)"

Como é explicitado por João Sérgio Ribeiro[2], o *"direito de tributação do Estado da residência, tal como resulta da letra do artigo 10.º, n.º 1, não é limitado. Desde que, naturalmente, a legislação do Estado da residência o preveja.*

No que respeita ao Estado da fonte, isto é, o Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, existirá apenas limitação na tributação se, por um lado, na sua legislação interna estiver prevista a tributação do sujeito a quem a sociedade distribui os dividendos e, por outro lado, se esse sujeito, residente no outro Estado contratante, for o beneficiário efetivo desses rendimentos.

[2] *Introdução à Convenção-modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, Coimbra: Almedina, 2024, pp. 131 e 132.

(…) quando o sujeito passivo residente no outro Estado contratante, apesar de ser beneficiário efetivo, não for uma sociedade, independentemente da percentagem do capital que detenha na sociedade que distribui os dividendos, a taxa máxima de imposto será de 15% do montante bruto dos dividendos.

A opção que resulta do artigo é, portanto, a repartição de competências para tributar entre o Estado da residência e o Estado da fonte. Convém, no entanto, salientar que a repartição da competência para tributar apenas se alcança se o Estado da residência aplicar o método da imputação ordinária ou do crédito de imposto."

A eliminação da dupla tributação jurídica internacional decorrente da aludida repartição de competências para tributar os rendimentos qualificados como dividendos é assegurada, em Portugal, pelo método da imputação ordinária, nos seguintes termos previstos no artigo 23.º da CDT Portugal-Espanha que aqui importa reter:

"Artigo 23.º

Métodos

(…)

2. No caso de um residente de Portugal, a dupla tributação será evitada, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação portuguesa (desde que não contrariem os princípios gerais estabelecidos neste número), do seguinte modo:

a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Espanha, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto pago em Espanha.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha.

(…)"

Conforme decorre desta última disposição, o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional está, por um lado, balizado pelo montante de imposto pago em Espanha e, por outro lado, não pode exceder a parcela do IRS correspondente ao rendimento englobado calculado antes da dedução.

Prosseguindo na apreciação do caso *sub judice* importa, ainda, atentarmos na questão atinente à exclusão do âmbito de incidência tributária dos dividendos, de fonte estrangeira, nos casos em que, por opção do respetivo titular, sejam objeto de englobamento.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A este propósito e tendo por escopo eliminar a dupla tributação económica de lucros distribuídos, o artigo 40.º-A do Código do IRS estatui o seguinte nos segmentos que aqui importa reter:

"Artigo 40.º-A

Dupla tributação económica

1. Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.

(…)

4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que tal entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente."

No caso concreto, uma vez que o Requerente fez a opção pelo englobamento ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 40.º-A do Código do IRS, importa saber se a sujeição a IRS em apenas 50% do montante global dos dividendos distribuídos por uma entidade sediada em Espanha, se reflete na diminuição, em igual proporção, do montante do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional. Sendo que, *in casu*, da opção pelo englobamento prevista nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 40.º-A do Código do IRS resulta que do montante global de € 800.000,00 de dividendos distribuídos ao Requerente por uma entidade sediada em Espanha apenas foram objeto de tributação em Portugal 50% daquele montante, ou seja, apenas metade daquele valor (€ 400.000,00) foi sujeito a IRS e, portanto, a dupla tributação jurídica internacional.

Conforme decidido pelo STA no acórdão prolatado em 25.10.2023, no processo n.º 0969/12.2BESNT (com contornos fácticos e jurídicos idênticos aos do presente processo), uma vez que relativamente a 50% do rendimento em causa não há dupla tributação jurídica internacional, quanto a essa mesma parcela do rendimento (ou seja, quanto a € 400.000,00) não há

que convocar o artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal-Espanha, pois, inexistindo dupla tributação jurídica internacional a eliminar, não há lugar à atribuição de qualquer crédito de imposto. Com efeito, apenas se a totalidade dos dividendos auferidos pelo Requerente em Espanha tivessem sido objeto de tributação em Portugal, em sede de IRS – que, como vimos, não foram –, é que haveria lugar ao apuramento do crédito de imposto sobre o montante global dos mesmos, que se cifraria no valor de € 120.000,00, resultante da aplicação da taxa de 15% prevista no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da CDT Portugal-Espanha. Não tendo o Requerente sido tributado em Espanha e em Portugal sobre a totalidade dos aludidos dividendos distribuídos pela entidade sediada em Espanha, durante o ano de 2024, uma vez que em Portugal o foi apenas em 50% em sede de IRS, o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional cifra-se apenas em € 60.000,00 (€ 400.000,00 x 15%).

16. Nesta conformidade, os atos tributários controvertidos não padecem do invocado vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, consubstanciado na incorreta interpretação e aplicação do regime convencional previsto no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), da CDT Portugal-Espanha, para a eliminação da dupla tributação jurídica internacional e, consequentemente, improcede o pedido de declaração de ilegalidade e sequente anulação parcial dos mesmos que, assim, se devem manter na ordem jurídica.

§2. DA RESTITUIÇÃO DE MONTANTE DE IRS PAGO, ACRESCIDO DE JUROS INDEMNIZATÓRIOS

17. O Tribunal é, ainda, chamado a pronunciar-se sobre a restituição ao Requerente de parte do montante de IRS pago no ano de 2024, por indevido, acrescido do pagamento de juros indemnizatórios.

Apesar de o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT utilizar a expressão *"declaração de ilegalidade"* para definir a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD, não fazendo referência a decisões condenatórias, deverá entender-se que se compreendem nas suas competências os poderes que em processo de impugnação judicial são atribuídos aos tribunais tributários, sendo essa a interpretação que se sintoniza com o sentido da autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o RJAT, em que se proclama, como primeira diretriz, que

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"o processo arbitral tributário deve constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária".

O processo de impugnação judicial, apesar de ser essencialmente um processo de anulação de atos tributários, admite a condenação da Administração Tributária no pagamento de juros indemnizatórios, como se depreende do estatuído no artigo 43.º, n.º 1, da LGT e no artigo 61.º, n.º 4, do CPPT.

Assim, o n.º 5 do artigo 24.º do RJAT, ao estatuir que *"é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário"*, deve ser entendido como permitindo o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral.

Ora, dependendo o direito a juros indemnizatórios do direito ao reembolso de quantias pagas ou retidas indevidamente, que são a sua base de cálculo, está ínsita na possibilidade de reconhecimento do direito a juros indemnizatórios a possibilidade de apreciação do direito ao reembolso dessas quantias.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

18. Na sequência da improcedência do pedido de declaração de ilegalidade e sequente anulação parcial dos atos tributários controvertidos, improcedem quer o pedido de restituição de parte do montante de IRS pago no ano de 2024, quer o pedido de pagamento de juros indemnizatórios.

*

19. A finalizar, importa referir que foram conhecidas e apreciadas as questões relevantes submetidas à apreciação deste Tribunal, não o tendo sido aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras ou cuja apreciação seria inútil (cf. artigos 130.º e 608.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

a) Julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral e, consequentemente, absolver a Autoridade Tributária e Aduaneira de todos os pedidos, com as legais consequências;
b) Condenar o Requerente no pagamento das custas processuais.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

V. VALOR DO PROCESSO

Atento o disposto no artigo 306.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT e no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, é fixado ao processo o valor de **€ 60.000,00 (sessenta mil euros)**.

VI. CUSTAS

Nos termos do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT e no artigo 4.º, n.º 4, e na Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, o montante das custas é fixado em **€ 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois euros)**, **cujo pagamento fica a cargo do Requerente.**

Notifique.

Lisboa, 9 de novembro de 2026.

O Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt